



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>



LEI Nº. 4.845 DE 07 DE JULHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE CEROL E RESPECTIVO USO, REVOGA A LEI Nº 4.679, DE 25 DE MARÇO DE 2.009, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 58/2010 Processo 903/1/2010 – P. M. P. F.

CLÁUDIO MAFFEI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida no Município de Porto Feliz a industrialização, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol (mistura de cola de madeira e vidro moído) ou de qualquer material cortante usado para empinar pipa.

Art. 2º - A infração ao Art. 1º será aplicada penalidade de multa no valor de 1000 (mil) UFM (Unidade Fiscal do Município) e o material apreendido.

PARÁGRAFO ÚNICO – A reincidência de pessoa jurídica ou comerciante, resultará na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - Fica terminantemente proibido o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linha ou fio usado para empinar pipa, bem como o uso de tais materiais na própria pipa e na rabiola da mesma no município de Porto Feliz.

Art. 4º - À infração ao artigo 3º serão impostas as seguintes penalidades, observando-se os critérios:

I – se maior de idade:

- a) multa de 500 (quinhentas) UFM (Unidade Fiscal do Município) e apreensão do material;
- b) multa em dobro em caso de reincidência.

II – se menor de idade:

- a) apreensão do material instrumento da infração – manivela, linha, pipa ou similares;
- b) advertência, por escrito, aos pais ou responsáveis legais, na primeira vez que for cometida infração a esta lei, comunicando-se, imediatamente o Conselho Tutelar.
- e) multa de 500 (quinhentas) UFM (Unidade Fiscal do Município) aos pais ou responsáveis legais no caso de reincidência.

§ 1º - Para efeito dessa lei considera-se reincidência o cometimento da mesma infração no período de 01 (um) ano contado da data da ultima infração.

§ 2º - O material apreendido será destruído após 30 (trinta) dias devendo permanecer, nesse período, armazenada em sacos plásticos e identificado com etiqueta contendo o nome do infrator, o conteúdo, a data da infração, nº. da ocorrência, entre outros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>



Art. 5º - O produto da arrecadação das multas será destinado ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Porto Feliz.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo em até 90 (noventa) dias da data de sua publicação

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 4.679, de 25 de março de 2.009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 07 DE JULHO DE 2010.

CLÁUDIO MAFFEI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
EM 07 DE JULHO DE 2010.

JOSÉ AIRTON DA SILVA VITORIANO JUNIOR
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO